

PROTEÇÃO ANIMAL: A LEI COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AOS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Joyce Lázaro Lima¹

RESUMO

O presente trabalho trata da importância da lei no combate aos maus tratos contra os animais. Faz-se essencial a compreensão do direito dentro de uma problemática tão grandiosa como é a proteção animal na atualidade. É preciso observar se o tratamento aplicado aos animais está em consonância com a lei. Para tanto foi realizado um estudo bibliográfico exploratório sobre o assunto. No Brasil, A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a adotar a expressão Meio Ambiente e preocupou-se em viabilizar a proteção ambiental. A fauna, especificamente, é protegida contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. E o Poder Público tem o dever de proteção a esse direito. Da mesma forma, a Lei de Crimes Ambientais foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar todas as condutas lesivas ao meio ambiente e ainda impor sanções penais e administrativas decorrentes dessas condutas, no mesmo sentido outras leis infraconstitucionais também asseguram a proteção animal. Para sua efetiva aplicação, se faz necessária medidas públicas mais abrangentes, como a criação de projetos de educação ambiental voltada à população, para que haja uma maior integração e colaboração entre os três setores da sociedade: Poder Público, particulares e sociedade em geral.

Palavras-Chave: Animais domésticos. Maus tratos. Lei.

ABSTRACT

The present work deals with the importance of the law in the fight against mistreatment against animals. It is essential to understand the law within a problematic as great as it is animal protection today. It is necessary to observe whether the treatment applied to the animals is in accordance with the law. For that, an exploratory bibliographic study was carried out on the subject. In Brazil, the Federal Constitution of 1988 was the first Brazilian Constitution to adopt the term Environment and was concerned with making environmental protection feasible. Specifically, wildlife is protected against practices that jeopardize their ecological function, cause extinction of species, or subject animals to cruelty. And the Public Power has a duty to protect this right. Likewise, the Environmental Crimes Act was a landmark in the Brazilian legal system by criminalizing all conduct harmful to the environment and also imposing criminal and administrative sanctions arising from these conduct, in the same sense other infraconstitutional laws also ensure animal protection. For its effective application, it is necessary to have more comprehensive public measures, such as the creation of environmental education projects aimed at the population, so that there is greater integration and collaboration among the three sectors of society: Public Power, individuals and society in general.

Key words: Domestic animals. Mistreatment. Law.

¹Pós Graduada em Gestão Ambiental e Economia Sustentável pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUC-RS. Graduada em Direito pela Faculdade de Rondônia – FARO. Advogada. E-mail: joyce.lazarolima@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Os animais convivem com os seres humanos há milhares de anos. A relação com os animais domésticos, especificamente, se confunde com o processo de civilização do homem. Os cães e gatos, por exemplo, são os animais mais presentes nas famílias brasileiras e também são considerados por muitos como um fiel companheiro para o dia-a-dia e até um membro da família.

Ainda assim, milhares desses cães e gatos são vítimas de maus tratos que por conta dessa proximidade com o ser humano são também aqueles que estão mais vulneráveis a serem vítimas de maus tratos.

Nos últimos anos, os maus tratos contra os animais domésticos vêm sendo divulgado e discutido com muita frequência pelos meios de comunicação de massa e a discussão acerca do tema por defensores cresce a cada dia.

Dessa forma, a proposta do presente artigo é demonstrar que a lei é uma forma eficaz contra os maus tratos contra animais e para tanto é fundamental observar o tratamento aplicado aos animais domésticos, comparar a lei com a sua aplicação e ainda analisar esses dados coletados.

Em toda organização social existem regras de conduta que disciplinam as relações humanas. O direito existe como um instrumento de controle em uma sociedade, promovendo a harmonia e facilitando o convívio entre indivíduos.

O nosso País é palco de atrocidades inimagináveis contra os animais. Casos de comoção pública ajudaram na conscientização sobre o assunto. A vontade de acabar com a impunidade é grande e ganha cada vez mais espaço na nossa sociedade.

Assim, a adoção de medidas legislativas pro-animais ao lado de outras medidas protetivas deve ser uma realidade presente em nossa sociedade para combater os maus tratos contra os animais. No Brasil é assegurada proteção jurídica aos animais na Constituição Federal da República, na Lei de Crimes Ambientais e em alguns casos nas Constituições Estaduais.

2 NOÇÕES PRELIMINARES

2.1 Conceito de animal

De acordo com o dicionário Aurélio Buarque de Holanda, o termo animal é usado para definir: **1** Ser vivo multicelular, com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, que se nutre de outros seres vivos. **2** Ser vivo irracional, por oposição ao homem.

Assim, animal é todo ser vivo que possui movimento próprio, reage a estímulos e é irracional, ou seja, não possui a capacidade do raciocínio concreto. No entanto, os animais apresentam todos os outros sentidos como a visão, o olfato, a audição e muitas vezes esses sentidos são mais desenvolvidos que o dos seres humanos.

Por conta dessa ausência de discernimento, muitas vezes os animais são considerados seres inferiores perante os seres humanos na nossa sociedade atual e assim surge o poder de mando frente as demais criaturas. Ao homem foi permitida a utilização dos animais para o seu bel prazer durante todo o longo processo de civilização pelo qual passou.

O ordenamento jurídico brasileiro classifica a fauna em silvestre, doméstico, domesticado e exótico. Porém, essa classificação é importante apenas para definir o habitat dos animais e como se relacionam com os seres humanos, pois na Constituição Federal de 1988, todas as espécies de animais possuem um tratamento uniforme.

2.2 Conceito de animal doméstico

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p.284), fauna doméstica é aquela que não vive em liberdade, mas em cativeiro, sofrendo modificação do seu hábitat natural. Convive geralmente em harmonia com a presença humana, inclusive estabelecendo com esta um vínculo de dependência para sobreviver.

Os animais domésticos mais presentes nas famílias brasileiras é o cão e o gato, sendo considerados por muitos como um fiel companheiro para o dia-a-dia e até um membro da família.

De acordo com uma matéria publicada na revista Veja na edição nº 1881, o rápido processo de verticalização e a redução do tamanho das moradias no fim dos anos 1990 juntamente com o aumento da renda brasileira teve um papel importante no crescimento do número de animais domésticos. Os animais que já dividiam espaço com o homem, vivendo nos fundos da casa, no quintal, passaram a viver no interior da casa, e dessa forma, mais próximo ainda do ser humano.

A população de cachorros no Brasil já supera o número de crianças. Segundo um estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgado em junho de 2015, cujos dados são de 2013. Os domicílios brasileiros tem pelo menos um cachorro, o que equivale a 52,2 milhões de caninos no País. Esse número já supera a população de crianças no Brasil, pois ainda de acordo com o IBGE, no levantamento que foi realizado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) são 44,9 milhões de pessoas entre 1 e 14 anos. Já a população total de gatos no país é de 22,1 milhões.

No entanto, milhares desses cães e gatos são vítimas de maus tratos que por conta dessa proximidade com o ser humano são também aqueles que estão mais vulneráveis a serem vítimas de maus tratos.

2.3 Evolução histórica da domesticação de animais

A domesticação é um processo longo pelo qual os animais se adaptam ao homem e ao ambiente em que ele vive.

O processo de domesticação dos animais teve início a milhares de anos. Esta relação ajudou a moldar as sociedades humanas, a convivência se confunde com o processo de civilização pela qual passamos.

Teorias apontam que os primeiros animais a serem domesticados foram os lobos asiáticos, ancestrais dos cães domésticos que conhecemos hoje. O contato entre animais e seres humanos teve início quando os nossos ancestrais trocaram a vida nômade pela sedentária e passaram a se dedicar a agricultura. Esse novo estilo de vida atraiu alcateias em busca de alimentos. O homem começou a domesticar essa espécie de modo que pudesse lhe auxiliar

no trabalho, primeiramente como lixeiro eventual ao comer os restos de alimentos deixados pelo ser humano, posteriormente como predador de animais nocivos e com o tempo, as espécies mais dóceis foram utilizadas como companhia.

Ao contrário dos cães, o gato teve pouca contribuição para o desenvolvimento humano. O contato com o ser humano, assim como foi com os cães, teve início a partir do momento em que o homem deixou a vida nômade para se dedicar a agricultura. Naquele momento, a produção e armazenamento de alimentos atraíam roedores, como os gatos possuem um forte instinto caçador, esses animais ajudaram a eliminar os roedores que invadiam os lugares onde eram armazenados os alimentos, por conta disso os gatos vieram a fazer parte do cotidiano do ser humano.

O gato doméstico é uma espécie descendente dos gatos selvagens, surgido a partir do cruzamento entre diferentes espécies de felídeos, estes animais com o tempo tornaram-se cada vez menores e menos agressivos ao ser humano. A teoria mais aceita é que o gato foi domesticado no Oriente, de acordo com uma descoberta realizada em 2004 e divulgada na página da internet da *Scientific American Brasil* de 2005, arqueólogos que trabalhavam na ilha mediterrânea de Chipre descobriram uma cova de aproximadamente 9.500 anos contendo um humano adulto e um gato, como os gatos não eram nativos de Chipre, devem ter sido trazidos em barcos, provavelmente da região oriental próxima.

De lobo asiático e gato selvagem ao cão e gato doméstico que conhecemos hoje, um longo caminho foi percorrido. Atualmente, a presença do cão e do gato na maioria dos lares brasileiros é uma realidade. O homem utiliza os animais de estimação cada vez mais para a satisfação de suas necessidades de afeto e companhia, tratando-os como membros da família, com direitos a regalias idênticas as destinadas a humanos.

Nesse sentido, os animais domésticos são o centro de muitas famílias. De simples companheiros do dia-a-dia foram promovidos a filhos. Muitos tutores trataram seus animais de forma exagerada ao comprar roupas e coleiras de grife, levá-los a tratamentos estéticos, massagens, etc. Esse fenômeno é justificado pela mudança na configuração da tradicional família

brasileira. Hoje, é muito comum pessoas que moram sozinhas ou casais que não possuem filhos, e assim, o cão e o gato suprem as carências afetivas.

Em contrapartida, vários animais são abandonados a própria sorte como objetos nas ruas ou em lugares desertos sob a justificativa de que fazem muita bagunça, cresceram além do esperado, ficaram doentes, velhos ou que não apresentam mais as características peculiares que interessavam aos seus donos. Existem diversos relatos de abandono, justificados por inúmeras razões por aqueles que o fazem, mas nenhum desses argumentos é válido para justificar a total falta de respeito que o homem tem com a vida animal.

E há ainda os animais que vivem em casas, mas ainda assim são vítimas de maus tratos. Existem animais que são mantidos presos em locais pequenos, sem luz ou ar, acorrentados sem alimento ou água, em lugares sujos, expostos ao sol, chuva, frio, sem um abrigo adequado para proteção, que possam abrigar-se ou pedir por socorro, ou ainda privados de tratamento médico veterinário adequado.

Nos últimos anos, os maus tratos contra os animais domésticos vêm sendo divulgado e discutido com muita frequência pelos meios de comunicação de massa e a discussão acerca do tema por defensores cresce a cada dia. O Brasil é palco de atrocidades inimagináveis contra os animais. Casos de comoção pública que ajudaram o país a se conscientizar sobre o assunto. A vontade de acabar com a impunidade é grande e ganha cada vez mais espaço na nossa sociedade atual por parte de vários brasileiros.

Ocorre que, o maior obstáculo a ser vencido, provavelmente, é a ideia de que como os animais não possuem a capacidade do raciocínio concreto, também não merecem proteção jurídica.

3 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNDO

Com a organização do ser humano em sociedade surgiu a necessidade de um instituto para organizar e limitar a atuação das pessoas e ainda protegê-las. Em toda organização social existem regras de conduta que disciplinam as relações humanas. O direito tem como escopo organizar e regulamentar a atuação dos indivíduos.

Miguel Reale (2002, p.11), por exemplo, entende que o Direito corresponde a exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade.

Assim, o direito existe como um instrumento de controle em uma sociedade, promovendo a harmonia e facilitando o convívio entre indivíduos. No entanto, esse instituto é criado e destinado quase que exclusivamente aos seres humanos. O que nos torna sujeitos de direitos e deveres. Já aos animais não é destinado a mesma sorte.

Todavia, os animais também devem ser considerados sujeitos de direitos e não apenas bens passíveis de apropriação.

Primeiramente, deve-se esclarecer a definição de sujeito de direito. Para Orlando Gomes (1998, p.142), importante doutrinador civilista, sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres.

Dessa forma, será considerado sujeito de direito aquele a quem o ordenamento jurídico atribuir direitos e deveres.

No entanto, o entendimento da doutrina predominante é que apenas o ser humano é um sujeito de direito e por consequência o único também que possui a capacidade de adquirir direitos e cumprir obrigações. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os animais são sujeitos de direito e que devem gozar de uma proteção jurídica especial por que reconhecem que estes seres apesar de não possuírem a capacidade da fala ou do raciocínio concreto, possuem a capacidade de sentir dor.

Por esse motivo, os interesses dos animais devem ser garantidos pelo Poder Público e respeitados pela coletividade. Esse entendimento já é concebido por vários doutrinadores jurídicos de todo o mundo e também por estudiosos do assunto.

Para Edna Cardoso Dias, os animais:

São portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie. Se observamos que os direitos de personalidade do ser humano lhe pertencem como indivíduo, e se admitirmos que o direito à vida é imanente a tudo que vive, podemos concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não

sofrimento. E tal como os juridicamente incapazes, seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens. [...] Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento (DIAS, 2000, p. 119)

Com um possível reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, surge o questionamento sobre a possibilidade destes seres também passarem a adquirir obrigações. No entanto, conceder direitos não vincula, necessariamente, a existência de obrigação.

Pontes de Miranda (2000, p.2007), por exemplo, entende que dizer ser sujeito de direito quer dizer ter a titularidade, mas não quer dizer que ele mesmo tenha de exercer o direito, a ação ou a pretensão, pois o sistema jurídico permite que outro o exerça. E a personalidade não é em si direito, mas qualidade de ser sujeito de direito em uma relação jurídica.

O atual tratamento destinado aos animais na nossa sociedade ainda é predominantemente antropocêntrico, com o homem no centro do universo, os outros seres são reduzidos a bens e não reconhecidos como sujeitos de direito.

Peter Singer, Tom Regan e Gary L. Francione são os mais conhecidos intelectuais do atual movimento de proteção animal. No entanto eles diferem em suas posições filosóficas.

Para Peter Singer, os animais como seres sensientes não devem ser utilizados pelo homem em atividades que lhe causem dor. Singer argumenta que as formas mais comuns que humanos usam animais não são justificáveis, porque os benefícios para os humanos são ignoráveis comparado à quantidade de dor animal necessária para construção desses benefícios. E também porque os mesmos benefícios poderiam ser obtidos de formas que não envolvessem o mesmo grau de sofrimento.

Tom Regan entende que os direitos morais dos humanos são baseados na posse de certas habilidades cognitivas. Essas habilidades são compartilhadas pelo menos por alguns animais não-humanos sendo assim alguns animais deveriam ter os mesmos direitos morais que seres humanos, mas essa teoria não se estende para todos os animais sencientes e sim

somente para aqueles que podem ser enquadrados como "sujeitos-de-uma-vida". Ele coloca, por exemplo, que todos os mamíferos com pelo menos um ano de idade pode ser qualificado nessa categoria. Enquanto Singer se concentra a princípio em melhorar o tratamento dos animais e aceita que animais poderiam ser legitimamente usados para benefício (humano ou não-humano), Regan acredita que temos a obrigação moral de tratar animais como nos trataríamos pessoas.

Já Gary L. Francione, apresenta a visão abolicionista onde animais não-humanos deveriam ter o direito básico de não serem tratados como propriedade de humanos. Francione afirma que a senciência é o único determinante válido para o status moral, diferentemente de Regan que vê degraus qualitativos em experiências subjetivas de sujeitos-de-uma-vida de quem cai nesta categoria.

A partir de 1970, com o surgimento do movimento da contracultura, a preocupação com o meio ambiente ganhou mais espaço. Nesse sentido, os grupos de proteção ambiental surgiram com o objetivo de debater as questões fundamentais sobre o meio ambiente e ainda o tratamento destinado aos animais e também reivindicar seus direitos.

Diversos acordos foram criados, dentre os mais importantes a Conferência de Estocolmo realizada em 1972 na capital da Suécia, Estocolmo, contou com a participação de diversos países e organizações internacionais, foi o primeiro grande evento sobre o Meio Ambiente realizado no mundo e marcou o início de uma nova postura do Homem perante o Meio Ambiente. A Cúpula da Terra, também conhecida como ECO 92, realizada em 1992 no Rio de Janeiro, ocorreu após 20 anos da Conferência de Estocolmo, contou com a participação de representantes de cento e oito países do mundo reunidos para debater sobre as medidas necessárias para diminuir os impactos ambientais aliados ao desenvolvimento dos países. Dessa forma, as décadas de 70,80 e 90 foram importantes para a formação de uma nova consciência ambiental.

4 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas foram os primeiros

diplomas legais a tratar da fauna brasileira, mas possuíam natureza de bem privativo e a fauna era considerada como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém. O objetivo era orientar a aquisição ou não de animais como propriedade.

Já o Decreto 16.590 de 1924 tratou pela primeira vez da proteção relacionada a fauna brasileira. O dispositivo proibia as corridas de touros, garraios e novinhos, rinhas de galos e canários, dentre outras atividades que causassem sofrimento aos animais.

Posteriormente, o Decreto 24.645 de 1934 regulamentou diversos tipos de maus tratos aos animais e a partir disso, a proteção jurídica destinada aos animais começou a ganhar forma.

O Decreto-Lei nº 3.688 de 1941 disciplinou sobre as Contravenções Penais e em seu art. 64, definiu as seguintes condutas:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

É imperioso destacar alguns Decretos e Leis destinados a proteção animal: Código de Pesca (Decreto-Lei 221 de 1967); Lei de Proteção a Fauna (Lei 5.197 de 1967): Esta lei foi revogada pela Lei 7.653 de 1988, a qual passou a caracterizar crimes inafiançáveis os atentados aos animais silvestres nativos, alterando os arts. 27 e 28 da Lei 5.197/67; Lei da Vivissecção (Lei 6.638 de 1979): Esta lei foi revogada pela Lei 11.794 de 2008, que regula as práticas de vivissecção de animais para fins didáticos. Lei dos Zoológicos (Lei, 7.173 de 1983); Lei dos Cetáceos (Lei 7.643 de 1987); Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei 7.889 de 1989); Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 1998).

A Constituição Federal da República de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a adotar a expressão Meio Ambiente, pois antes o tema era abordado

apenas de forma indireta em normas infraconstitucionais.

No atual Código Civil Brasileiro, principal diploma legal privado, por exemplo, os animais são considerados bens, coisas, objetos semoventes e por isso passíveis de apropriação. Não possuem direitos nem deveres. Senão vejamos:

Art. 82: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou remoção por força alheia, sem a alteração da substancia ou destinação econômica social.

Pela leitura do artigo, percebe-se a subjugação dos animais frente aos interesses do homem no ordenamento jurídico atual.

Na visão do doutrinador Paulo Afonso Leme Machado, o Código Civil Brasileiro foi criado sob forte influência do direito romano, e que em Roma, os animais eram considerados bens, propriedade do ser humano:

As espécies animais em relação ao homem tinham, no passado, repercussão jurídica não preponderante no que concerne à conservação e defesa das espécies e de seus habitats, mas nos aspectos referentes aos modos pelos quais o homem poderia tornar-se proprietário ou como viria a perder a propriedade dos animais (MACHADO, 2005, p. 751).

Já Silvio de Salvo Venosa nos relata o momento em que o animal passou a ser tido como propriedade:

No momento em que o homem primitivo passa a apropriar-se de animais para seu sustento, de caverna para abrigo, de pedras para fabricar armas e utensílios, surge a noção de coisa, de bem apropriável. A partir daí entende o homem que pode e deve defender aquilo de que se apropriou ou fabricou, impedindo que intrusos invadam o espaço onde habita, ou se apropriem dos instrumentos que utiliza (VENOSA, 2007, p. 3).

Todavia, os animais também devem ser considerados sujeitos de direitos e não apenas bens passíveis de apropriação.

Na Constituição Federal, e assegurada a todo ser humano o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, dispõe o artigo 225, da Constituição Federal de 1988:

Art.225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir da leitura do artigo 225 da Lei Maior, pode-se afirmar que o homem tem o direito e o dever de preservar o Meio Ambiente. O ser humano tem direito de viver em um Meio Ambiente sadio e equilibrado e possui o dever de preservar os recursos naturais de forma consciente para mantê-lo a atual e futuras gerações.

O Meio Ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Com a intenção de efetivar o direito a um Meio Ambiente sadio, o mesmo diploma legal instituiu que ao Poder Público caberá o dever de proteção a esse direito. Tal atribuição está definida nos incisos I a VII do artigo 225. Os animais estão inseridos nessa proteção. Reza a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, VII que:

Art. 225, § 1: Incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Os animais como seres juridicamente incapazes podem ser representados em Juízo para a defesa de seus direitos, a exemplo do que já acontece com crianças e outras pessoas incapazes de exercerem pessoalmente os seus direitos. Ao Ministério Público, caberá a representação dos animais quando ocorrer a violação de seus direitos, pois este órgão é competente para a defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos, como o meio ambiente e conseqüentemente também os animais. Sobre o assunto dispõe a Constituição Federal:

Art.127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim sendo, pode-se afirmar que os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direito e que este será exercido em juízo mediante o instituto da representação.

Também merece destaque a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 1998). A referida lei foi criada com o objetivo de tipificar todas as condutas lesivas ao meio ambiente e ainda impor sanções penais e administrativas decorrentes dessas condutas.

As penas previstas pela Lei de Crimes Ambientais são aplicadas conforme a gravidade da infração: quanto mais reprovável a conduta, mais severa a punição. Ela pode ser privativa de liberdade, onde o sujeito condenado deverá cumprir sua pena em regime penitenciário; ou restritiva de direitos, onde penalidades como a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão de atividades, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar ou multa serão aplicadas ao sujeito infrator em substituição à pena privativa de liberdade.

De acordo com a Lei N.º 9.605/98, os crimes ambientais são classificados em crimes contra a fauna, a flora, a poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e ainda contra a administração ambiental.

As condutas tipificadas como criminosas estão elencadas nos artigos. 29 ao 37, onde são previstos crimes dolosos e crimes culposos. E ainda é possível a condenação por crimes comissivos por omissão ou falsamente omissivos e é também possível a tentativa. Dispõe o artigo. 32 que:

Art.32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 a 1/3, se ocorre morte do animal.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Lei de Crimes Ambientais protege toda a fauna, sejam animais silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados. A lei não faz distinção a quem e destinada à proteção jurídica.

Nas palavras de Danielle Tetu Rodrigues sobre a lei 9.605/98:

A Lei 9.605, de 1998, define os crimes ambientais, tutela direitos básicos dos Animais, independente do instituto da propriedade privada e prevê, dentre os seus oitenta e dois artigos, nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna. Dispõe

sobre sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao ambiente. As condutas consideradas criminosas contra os direitos dos Animais estão descritas nos arts. 29 ao 37, onde estão previstos crimes dolosos bem como a modalidade culposa. Permite inclusive, visualizar-se crime comissivo por omissão ou falsamente omissivo. O novo diploma apresentou, também, a regra de co-autoria e participação nos crimes contra os Animais. Introduzido a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime contra o ambiente, muito embora não tenha especificado as sanções cabíveis nos tipos penais, o que comprometeu, de certa forma, a aplicabilidade da lei (RODRIGUES, 2003, p. 65).

Ao comentar esta lei, Fernando Capez, apresenta as condutas típicas citadas no artigo juntamente com a sua definição. A saber:

- a) Praticar ato de abuso significa fazer uso excessivo, uso errado daqueles animais.
- b) Praticar maus-tratos consiste em bater, espancar, tratar com violência, ou, ainda, manter o animal em lugar sujo, inadequado.
- c) Ferir significa causar ferimentos, fraturas ou contusões.
- d) Mutilar consiste em extirpar parte do corpo do animal.
- e) Realizar experiência dolorosa ou cruel (§ 1º) consiste em submeter os animais, por atos dolorosos ou cruéis, a uma série de operações, por exemplo, observações, avaliações, provas, ensaios em condições determinadas, tendo em vista resultado determinado. Essas experiências, ainda que sejam realizadas para fins didáticos ou científicos, e, quando existirem recursos alternativos, são proibidas quando provocam dor ou sofrimento ao animal.

Em tempo, o anteprojeto do novo Código Penal há uma previsão de aumento na pena por maus-tratos:

Art. 391. Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

Embora seja uma alteração que aumente a pena para o infrator, não será uma resposta eficaz para acabar com os maus-tratos aos animais, porém

já será uma grande conquista, tendo em vista que a resposta definitiva, que não será alcançada em curto prazo, é a reeducação da população, trabalho este realizado por diversas ONG's, mas que deverá ser adotada pelo Estado, em escolas, para tratar deste assunto de forma a criar pessoas que se respeitam e respeitam os oprimidos, seja humano ou não humano.

Há ainda um projeto de lei (PLS 351/2015) de autoria do senador Antônio Anastasia (PSDB-MG) que altera o Código Civil Brasileiro para determinar que os animais não sejam considerados como coisas. A proposta recebeu parecer favorável, com duas emendas de redação, do relator, senador Álvaro Dias (PSDB-PR). A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) está pronta para votar, em decisão terminativa, se não houver recurso para votação pelo Plenário do Senado, o projeto será enviado a Câmara dos Deputados. A aprovação do projeto acrescentará o parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e determinará que os animais não sejam considerados coisas.

Após a contemplação da preservação do Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988, vários estados acompanharam esse modelo e defendem a flora e a fauna em suas constituições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível compreender que os animais ainda são muito discriminados na nossa sociedade por que a maioria das pessoas não questiona o tratamento destinado aos animais, o pensamento comum que existe é que estes nasceram para nos servir.

Leis pro animais existem, mas pouco eficientes e sem impacto significativo para os animais. O Direito Animal é uma disciplina recente na investigação, estudo e prática na academia brasileira que juntamente com o Direito Ambiental formam um cenário promissor para o bem estar animal.

Atualmente, a presença do cão e do gato na maioria dos lares brasileiros é uma realidade. No entanto, milhares desses cães e gatos são vítimas de maus tratos que por conta dessa proximidade com o ser humano são também aqueles que estão mais vulneráveis a serem vítimas de maus tratos.

Em geral, esse tratamento injusto é justificado pelo fato que os animais não possuem raciocínio concreto. Todavia, esse argumento é falho, pois os animais são seres sencientes, ou seja, criaturas capazes de perceber e sentir coisas tal como os seres humanos e ainda apresentam todos os outros sentidos como a visão, o olfato, a audição e muitas vezes esses sentidos são mais desenvolvidos que o dos seres humanos.

Em termos práticos, deve-se desenvolver projetos de educação ambiental por parte do Poder Público, voltados à população, para que haja uma maior conscientização da importância do bem estar animal, pois com a população devidamente orientada, isso facilitará na eficácia da lei já existente. É importante que os principais setores da sociedade, Poder Público, particulares e a população em geral estejam integrados para que a lei não fique apenas no papel, mas seja realmente aplicada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. **Brasileiros tem 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos aponta IBGE.** Disponível em < <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html>. > Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

AGÊNCIA DO SENADO. **Animais deixarão de ser considerados coisas segundo projeto a ser votado pela CCJ.** Disponível em < <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/10/animais-deixarao-de-ser-considerados-coisas-segundo-projeto-a-ser-votado-pela-ccj> > Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. I.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente. Consultoria Jurídica. Legislação Ambiental Básica.** 2008.

CAPEZ. Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial.** Volume 4 . 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte:

Mandamentos, 2000.

FIORILLO, Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

JOHNSON, Warren E; O'BRIEN Stephen J. SCIENTIFIC AMERICAN BRASIL. **A Evolução dos Gatos**. Disponível em<
http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/a_evolucao_dos_gatos.html>
Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v.V.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Volume 5 - Direitos Reais**. 13 ed. 2013.